


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP.

Ação Civil Pública.

Autos n.º 0000764-05.2012.403.6124.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

Réu: CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E OUTROS.

Registro n.º
95/2013

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, a tutela do meio ambiente.

Esclarece o autor, de início, que o ajuizamento da presente ação civil pública tem por finalidade "a condenação da Companhia Energética de São Paulo, a União Federal, o IBAMA e o Estado de São Paulo a darem cumprimento às determinações previstas no art. 225 da Constituição Federal e a legislação ambiental, a fim de que sejam executadas ações com o intuito de combater a proliferação desordenada do molusco Limnoperna Fortunei, vulgarmente conhecido como "mexilhão dourado", no Reservatório de Ilha Solteira, economicamente explorado pela CESP para geração de energia elétrica, sob regime de concessão, para através de plano de manejo destinado a controlar e erradicar o referido molusco".

Alega, em síntese, que a incidência do molusco *Limnoperna Fortunei*, vulgo *mexilhão dourado*, foi identificada em diversas bacias hidrográficas brasileiras, inclusive no Reservatório de Ilha Solteira, localizado na bacia do Rio Paraná. Sustenta que o mexilhão dourado, devido à ausência de predadores naturais e ao alto poder de reprodução, vem acarretando importantes alterações no bioma da aludida região. Ressalta, neste ponto, que há varias consequências danosas ao meio ambiente, visto que o mexilhão dourado pode provocar a contaminação da água, entupimento de tubulações e filtros, originando possíveis problemas de abastecimento, como também na irrigação de lavouras, na geração de energia elétrica e na atividade pesqueira.

Relata, ciente dos danos ambientais causados, que o Ministério do Meio Ambiente criou uma Força Tarefa Nacional (FTN) para o controle dessa praga, por meio da Portaria 494 de 2003, composta de órgãos públicos federais (IBAMA, Ministérios, ANVISA, Polícia Rodoviária Federal, entre outros), incluindo, ainda, as Secretarias Estaduais do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, sem, contudo, agregar a tal FTN qualquer órgão do Estado de São Paulo.

Em seguida, passa a descrever, pormenoradamente, os danos causados ao meio ambiente em razão da proliferação do aludido molusco, destacando a sua legitimidade ativa para a propositura desta demanda. Salienta,


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

também, a legitimidade passiva do IBAMA, da CESP, da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, bem como a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Após, tece extensa consideração sobre o direito aplicável ao caso concreto, salientando os princípios da precaução e da reparação integral do dano ambiental. Aponta, por fim, que os direitos tutelados possuem natureza difusa, de modo que eventual indenização deverá ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Como medidas de caráter antecipatório, o MPF requer (i) que o Estado de São Paulo passe a integrar a Força Tarefa Nacional de Controle do Mexilhão Dourado, por meio da SMA – Secretaria do Meio Ambiente; (ii) que seja expedida ordem para que os réus elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapeamento e monitoramento da área de ocorrência do mexilhão dourado no reservatório de Ilha Solteira, identificando os locais de ocorrência através de placas informativas, além de plano de manejo contendo diversos itens; (iii) que seja divulgado na mídia, às expensas dos réus, sobre as medidas de prevenção da proliferação do molusco; (iv) e, em 60 (sessenta) dias, que os réus identifiquem as áreas de maior potencial de invasão do molusco. Pleiteou, por fim, a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00, para cada um dos réus, em caso de descumprimento das determinações.

No mérito, julgada procedente a ação, o autor requer sejam os réus compelidos a promover a divulgação sobre a dispersão do mexilhão dourado, esclarecendo sobre os riscos, colaborando na prevenção e no controle de infestação; o monitoramento, através do mapeamento da área infestada; a capacitação de pessoas capazes de verificar a ocorrência e atuar na identificação e controle do molusco; e a fiscalização, consistente na inspeção de embarcações, tanto em navegação quanto rebocadas por transporte rodoviário, e na fiscalização do transporte de espécies aquáticas entre regiões afetadas e não afetadas.

Inicialmente, determinou-se ao autor, à fl. 39, que emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como indicasse os municípios a que se referiam o item "b" do pedido formulado na inicial, o que acabou sendo cumprido às fls. 41/43.

Recebida a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial, foi determinada a citação e intimação dos réus, que teriam setenta e duas horas para que se pronunciassem sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública.

O IBAMA manifestou-se às fls. 71/78, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, a inviabilidade de seu deferimento, em razão de sua natureza nitidamente satisfativa, bem como a impossibilidade da concessão da medida contra o Poder Público em face da reserva do possível. Posteriormente, o IBAMA ofereceu contestação às fls. 317/329, sustentando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com outros órgãos. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, em face da inexistência de nexo causal entre a suposta omissão estatal e o dano.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A ré UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação às fls. 82/105, sustentando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva para demanda, a inexistência do *periculum in mora* e da verossimilhança da alegação como requisitos para a concessão de tutela antecipada, bem como a irreversibilidade da medida. Posteriormente, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 298/313, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para demanda e, no mérito, a improcedência da ação.

A ré CESP ofereceu manifestação às fls. 106/113, sustentando, em síntese, a inexistência dos pressupostos para a concessão de tutela antecipada, máxime porque já vem implementando as medidas adequadas para o controle da proliferação do mexilhão dourado. Posteriormente, a CESP ofereceu contestação às fls. 146/172, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para demanda. No mérito, defendeu a inexistência de dano e nexo causal, bem como a ausência de conduta ilícita ou omissão de sua parte.

O réu ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 131/133, alegando, em suma, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, e que, desde 2009, vem promovendo ações tendentes ao combate de espécies invasoras. Posteriormente, o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação às fls. 332/351, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido inicial ante a ausência de nexo causal entre a ação ou omissão e o dano provocado.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

Da análise detida dos autos, entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser prontamente deferido.

Observo que a petição inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 1.34.030.0001562009-46, que demonstra a existência do molusco *Limnoperna Fortunei* (mexilhão dourado) no Reservatório de Ilha Solteira, e expõe bem a gravidade do problema, visto a facilidade de proliferação do referido molusco e os danos que traz ao ecossistema invadido e, especialmente, ao homem e sua economia (obstrução de tubulações de água, entupimento de canos, contaminação de águas, dentre outros).

Verifico que, em 2003, o próprio Ministério do Meio Ambiente reconheceu "as consequências ambientais e socioeconômicas causadas pela invasão do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), que se espalha pelas águas interiores nacionais, a partir do Rio Grande do Sul, da Bacia do Prata e do Pantanal-Matogrossense", vindo a instituir "Força-Tarefa Nacional - FTN para controle do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), com a finalidade de avaliar: I- o comportamento do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), organismo aquático invasor; II- os vetores de sua dispersão nas águas interiores sob jurisdição nacional; e III- as medidas de controle, em caráter emergencial, visando reduzir sua expansão e concentração em todo território nacional", através da Portaria MMA 494, de 22 de dezembro de 2003.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por outro lado, vejo que a referida Portaria fixou prazos exíguos para adoção de providências (30, 60 e 90 dias), considerando que se tratava de uma situação emergencial. Entretanto, passados aproximadamente 10 anos da instituição da "Força Tarefa Nacional", tais providências não surtiram, até o presente momento, resultados concretos no sentido de minimizar o problema ambiental, conforme se verifica pelas respostas aos ofícios enviados a alguns Municípios integrantes desta Subseção Judiciária, informando que nenhuma medida de combate à praga vem sido adotada (fls. 113, 123/4, 130/1, 133, 137, 140/1, 145, 146, 152/3, 196, 197 do PA). Ressalto, nesse ponto, a visível falta de sintonia entre o IBAMA e a CESP (fls. 39/41 e 284/5 do PA), justificando, assim, a intervenção judicial para que sejam tomadas providências urgentes no Reservatório de Ilha Solteira.

Assim, é de se ver que as próprias entidades governamentais reconhecem a gravidade do problema e a urgência na adoção de providências. Destaco, por oportuno, que não é dado ao Poder Judiciário discutir questões atinentes a políticas públicas; todavia, entendo que a intervenção judicial passa a se justificar quando ocorre omissão dos responsáveis pelas providências, ou então injustificado retardamento na adoção de medidas necessárias para a solução do problema. É exatamente isso que ocorre no caso do mexilhão dourado no Reservatório de Ilha Solteira, visto que, não obstante exista desde 2003 uma "Força Tarefa Nacional", pouco de concreto parece ter sido feito neste local.

Saliento, ademais, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, como preceitua o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Ora, a invasão de ecossistemas por uma espécie exótica é uma forma de poluição e, portanto, seu combate deve ser feito por ações coordenadas entre as diversas esferas do governo. Portanto, de nada adianta o IBAMA elaborar planos nacionais e instituir uma força-tarefa nacional, pois somente com a atuação integrada das entidades federativas, do IBAMA e da CESP é que se permitirá a adoção de uma política eficaz de combate a esta espécie de poluição.

Posto isto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, **defiro as medidas pleiteadas pelo autor em sede de tutela antecipada**, e o faço para determinar:

a) que o Estado de São Paulo seja integrado à Força Tarefa Nacional de Controle do Mexilhão Dourado, por meio da SMA - Secretaria do Meio Ambiente;

b) que os réus elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapeamento e monitoramento da área de ocorrência do mexilhão dourado no reservatório de Ilha Solteira, identificando os locais de ocorrência através de placas informativas;

c) que os réus elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de manejo considerando as áreas de


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ocorrência e as áreas consideradas de risco, contendo: 1) programa de informação/educação sobre as áreas já infestadas pelo mexilhão dourado, até sua total erradicação; 2) o estabelecimento de método para inspeção nos cascos de barcos e assemelhados nas rodovias e nos corpos hídricos até a total erradicação do molusco; 3) programa de monitoramento permanente das colônias de molusco para detectar invasões até sua total erradicação; 4) estudos da biologia do mexilhão dourado que indiquem a forma ecologicamente adequada para a total erradicação do molusco; 5) na hipótese de ser absolutamente impossível a erradicação, sejam atingidos níveis próximos a 20% do estágio atual de infestação e a manutenção de seu controle, evitando-se de forma permanente o crescimento populacional desordenado;

d) que os réus promovam a ampla divulgação acerca das medidas profiláticas básicas à proliferação do molusco mexilhão dourado, utilizando-se dos canais de comunicação disponíveis (internet, jornais, revistas e TV, por exemplo), às expensas dos réus;

e) que os réus elaborem e apresentem em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a identificação das áreas de maior potencial de invasão do mexilhão dourado e as medidas para mitigar essa potencialidade;

f) a imposição de multa diária de valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no mínimo, a cada um dos réus no caso de descumprimento das determinações requeridas em sede de medida liminar.

Os réus estarão obrigados ao cumprimento das medidas acima relacionadas tão logo os respectivos advogados/procuradores que atuam neste feito sejam intimados desta decisão, começando, a partir daí, a contagem dos prazos estipulados.

Sem prejuízo das medidas acima, notifiquem-se os Municípios que tenham relação hídrica com o reservatório de Ilha Solteira, indicados à fl. 42-verso para, querendo, se habilitarem na ação, nos termos do diploma processual civil, conforme requerido à fl. 36 (item "b").

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 15 de julho de 2013.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

